



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2179/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.103455/2021-29**

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados

#### 1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração da DECISÃO n. 168/2024 (SEI 3221373), apresentado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINÍCIUS CARVALHO DAMASCENO, doravante “Edivane” e “Vinícius”, com base no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU n. 1.002, de 26/04/2021 (SEI 1931064), em face da pessoa jurídica EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 06.895.143/0001-95, doravante denominada "EJS".

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica, reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação da CGU e da Polícia Federal (PF), no âmbito de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/RO (SESAU/RO), com valor inicial estimado de R\$ 19.488.350,00 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais), visando à aquisição emergencial de materiais e insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19 (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO).

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27/04/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2224713) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2237278), com a recomendação de aplicação à EJS das seguintes sanções:

- (i) multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- (ii) publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013; e
- (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o resarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.4. Além disso, a CPAR também recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da EJS, com extensão de efeitos das penalidades a Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF XXX.243.038-XX) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF XXX.485.838-XX), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da EJS, diante da constatação do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos.

2.5. A instrução processual seguiu com a indicação da pessoa jurídica (SEI 2055558) e a intimação da Massa Falida da EJS Participação Eireli para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.6. Apesar da devolução ao remetente (CGU) do Aviso de Recebimento dos Correios n. JU784491800BR (SEI 2081111), com indicação de “*Objeto não entregue – cliente mudou-se*” em 24/08/2021, a intimação restou materializada com o pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa acerca do Termo de Indiciação, formalizado por e-mail à CGU em 26/08/2021 pelo procurador de Edivane e Vinícius (SEI 2088077).

2.7. Além disso, o administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli, intimado em 02/09/2021 (SEI 2089534), acusou recebimento da intimação em 08/09/2021 (SEI 2094551), solicitou à CGU acesso aos autos (SEI 2094590), fez o protocolo de manifestação (SEI 2101535 e 2101536), confirmando sua ciência da indicação e requerendo que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada no PAR.

2.8. Na esteira da instrução processual, houve ainda as manifestações, por meio de alegações finais, da EJS (SEI 2370885) e de Edivane e de Vinícius (SEI 2378394) ao Relatório Final, bem como a análise da regularidade processual por meio da Nota Técnica n.2032/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2499691), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

2.9. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação de:

**a. multa** no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante do item V.1 do Relatório Final (SEI Documento nº 2224713);

**b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, conforme item V.2 do Relatório Final (SEI Documento nº 2282889): i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; ii. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**c. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, os termos do art. 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o resarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

**d. desconsideração da Personalidade Jurídica** da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 06.895.143/0001-95, diante da constatação no PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED]), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS, conforme PARECER n. 00234/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224354), aprovado pelo DESPACHO 00157/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.10. Segundo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 21/05/2024, proferiu a DECISÃO n. 168 (SEI 3221373), publicada no D.O.U. em 23/05/2024 (SEI 3227203), para:

[...] aplicar à empresa MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 06.895.143/0001, pela prática dos atos lesivos previstos no artigo 5º, II, III e IV, "b", da Lei nº 12.846, de 2013 e no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), as penalidades de:

- a) multa, no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente: o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena; o resarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d) desconsideração da Personalidade Jurídica da MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 06.895.143/0001-95), diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº \*\*\*.243.038-\*\*) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº \*\*\*.485.838-\*\*), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da EJS.

2.11. Em 03/06/2024, Edivane e Vinicius apresentaram Pedido de Reconsideração (SEI 3238383) da decisão sancionadora, solicitando, em síntese, o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão 168/2024; o afastamento das condenações a eles impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica da EJS e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar.

2.12. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3253958) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos para parte recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

2.13. É o breve relatório.

### 3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Primeiramente, considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 23/05/2024 (SEI 3227203) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 03/06/2024, conforme recibo SEI 3238382, primeiro dia útil subsequente à data final do prazo 02/05/2024 (domingo) para apresentação desse pedido, verifica-se a tempestividade do pedido de reconsideração apresentado, uma vez que foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto n. 11.129/2022, que assim dispõe: "*Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão*".

### 4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados por Edivane e Vinicius no Pedido de Reconsideração (SEI 3238383).

4.2. De início, convém ressaltar que as pessoas físicas recorrentes, basicamente, reapresentam os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam: i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa, requerente nulidade da decisão 167/2024 (*sic*); ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação; iii) não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado em razão de necessidade emergenciais, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público pela mercadoria entregue e ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva e da negativa de documento ilegítimo; por fim, iv) inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação da empresa, a desconsideração da personalidade jurídica da EJS e a extensão de multa condenatória aos requerentes.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

#### **· Tópico I. Sobre a alegação de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa**

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, Edivane e Vinícius alegam que "[..] foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final da CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 167/2024 (*sic*), não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F".

##### **· Análise do Tópico I:**

4.5. Apesar do equívoco da defesa ao recorrer contra a Decisão n. 167/2024 em vez da n. 168/2024, objeto deste pedido de reconsideração, analisou-se o tópico como se impugnada fosse a Decisão n. 168/2024, em observância ao princípio do informalismo moderado. Nesse cenário, é importante destacar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR.

4.6. Nesse sentido, vale citar o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) (2022, p. 30), segundo o qual o princípio da ampla defesa é respeitado "sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la".

4.7. Sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a EJS e respectivos sócios de direito e oculto foram devidamente intimados quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir para exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

4.8. Apesar da devolução ao remetente (CGU) do Aviso de Recebimento dos Correios n. JU784491800BR (SEI 2081111), com indicação de "Objeto não entregue – cliente mudou-se" em 24/08/2021, a intimação restou materializada com o pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa acerca do Termo de Indiciação, formalizado por e-mail à CGU em 26/08/2021 pelo procurador de Edivane e Vinícius (SEI 2088077), o que foi concedido pela CPAR em 02/09/2021 (SEI 2089240).

4.9. Além disso, o administrador Judicial da Massa Falida da EJS Participação Eireli, intimado em 02/09/2021 (SEI 2089534), acusou recebimento da intimação em 08/09/2021 (SEI 2094551), solicitou à CGU acesso aos autos (SEI 2094590), fez o protocolo de manifestação (SEI 2101535 e 2101536), confirmando sua ciência da indiciação e requerendo que a CPAR considerasse retificar a qualificação da Massa Falida, excluindo-a da qualidade de indiciada no PAR, o que não foi deferido pela CPAR.

4.10. Na esteira da instrução processual, a EJS, Edivane, Vinícius e a Massa Falida da EJS foram devidamente intimados para manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEIs 2359365 e 2359374), apresentaram suas alegações finais (SEIs 2370885 e 2378394), sendo certo que estas foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica n.2032/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2499691) e do parecer jurídico elaborado pela CONJUR (SEI 3224354).

4.11. Nesse cenário, a alegação de Edivane e Vinícius de que "não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal" não merece prosperar, afinal a CPAR no Relatório Final (SEI 2224713) refutou pontualmente nos itens 11.1 e 11.2 essa mesma manifestação. Vejamos:

**(11.1) "sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames";**

**Análise do argumento (11.1) pela Comissão Processante:** Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise dos Argumentos (5) e (6) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

**(11.2) "seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente";**

**Análise do argumento (11.2) pela Comissão Processante:** A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos perícias ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade:

"c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração" (SEI n.

2055558)".

Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

4.12. Como se pode observar, a CPAR, quando da emissão do Relatório Final, enfrentou e considerou impertinente e protelatória a argumentação acerca da necessidade de oitiva da comissão de licitação, bem como do pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental a serem juntadas oportunamente. Assim, rejeitam-se os argumentos.

#### **· Tópico II. Sobre a inexistência de ilicitude e fraude à licitação**

4.13. Os recorrentes afirmam que jamais subvencionaram a prática de atos ilícitos, não se utilizaram de pessoa interposta e não fraudaram ato de procedimento licitatório. Alegam que não emitiram e não forneceram atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para empresa AMS e reiteram que jamais praticaram quaisquer atos de fraude à licitação.

#### **· Análise do Tópico II:**

4.14. Essas alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2224713), na análise das alegações finais de Edivane e Vinicius, por meio da Nota Técnica 2023/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2499691), e no PARECER n. 00234/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224354). Nessas ocasiões, os argumentos de que Edivane e Vinicius não possuíam responsabilidade nas acusações não foram acolhidos.

4.15. O Relatório Final muito bem destacou que:

[...] há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na **prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, fornecimento de atestado de capacidade técnica inconsistente**, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). (destaquei)

Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2055558), a conduta da empresa se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a EJS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Abaixo a CPAR reproduz trechos dos autos que demonstram a prática de conluio entre as empresas AMS e EJS visando fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (Processo IPL n. 2020.0042878/DPF/RO - SEI n. 1917022).

- a) “**A empresa AMS, cujo sócio é Alan Fernandes Viveiros, foi formalmente contratada** pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, para fornecer insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19. Segundo as provas colhidas nas investigações, **ALAN permitiu a utilização da sua empresa para beneficiar a empresa EJS Participações Eireli, a qual seria a empresa contratada**, na prática, pela SESAU (Chamamento Público n. 01/2020);
- b) “**Alan Fernandes Viveiros**, sócio da empresa AMS Comércio de Materiais Eireli, **atuou como ‘laranja consciente’**, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os eventuais sobrepreços”;
- c) “**Edivane de Menezes Damasceno**, proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli, seria o beneficiário, de fato, da contratação feita pela SESAU. Seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, foi o responsável pela elaboração do atestado inconsistente de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório. ■■■■■

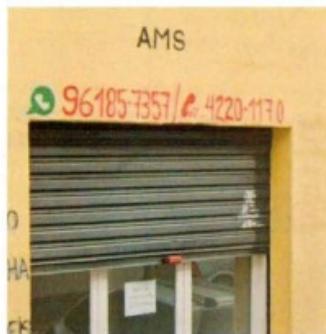
d) “Patrick de Lima Oliveira Moraes, articulou toda a fraude da cotação de preços; criou e-mails falsos e encaminhou propostas falsas das empresas participantes do certame”;

e) “**A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) foi usada por Patrick, Alan e Edivane** para participar do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO **com documentos fraudulentos**, sendo a EJS Participações Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95), empresa suspensa em 28/01/2020, a **empresa detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato** provavelmente com objetivo de fraudar eventuais credores de sua massa falida”; e

f) “Das diligências realizadas: Imagem da sede da empresa AMS, onde consta o número (11) 96185-7357 registrado em nome da EJS Participação Eireli.



Alameda São Caetano, 2276, Santa Paula, São Caetano do Sul – SP.



4.16. Assim, ao longo do processo, foram identificados diversos atos ilícitos imputáveis à EJS, tais como:

- subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa AMS no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020, destinado à aquisição de insumos/produtos hospitalares pela SESAU/RO para enfrentamento ao coronavírus;
- utilizar-se de interpresa pessoa jurídica (AMS) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública; e
- fraudar ato de procedimento licitatório, emitindo e fornecendo atestado de capacidade técnica para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

4.17. Destarte, os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane - enquanto proprietário de fato da empresa EJS (empresa emissora do atestado de capacidade técnica em favor da AMS) e sócio oculto da AMS - e Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio de direito da EJS, operaram de modo fraudulento para que a EJS se ocultasse sob a personalidade jurídica da AMS para, em conjunto com terceiros, fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

4.18. Como a EJS, do sócio direto Vinícius, estava com atividades suspensas e com falência decretada, Edivane utilizava a empresa AMS, da qual era sócio oculto, para participar de licitações e firmar contratos com o poder público.

4.19. Além disso, Vinícius, filho de Edivane, representando a EJS Participações Eireli, elaborou atestado de capacidade técnica inconsistente sobre a AMS, ciente da falta de capacidade da empresa, e com o propósito de manter a EJS oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO.

4.20. Diante da atuação em conluio, a CPAR demonstrou que a AMS foi utilizada indevidamente por Edivane como “laranja” para o cometimento de fraudes, [REDACTED]

4.21. Desse modo, conclui-se que as alegações da defesa não devem ser acatadas.

· **Tópico III. Sobre a não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado em razão de necessidade emergenciais, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público pela mercadoria entregue e ausência de dolo para caracterizar o tipo penal previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva e da negativa de documento ilegítimo**

4.22. A defesa apresenta novamente argumentos já rechaçados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2224713) e pela CGU na Nota Técnica n. 2032/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2499691).

· **Análise do Tópico III:**

4.23. Desde o Relatório Final, os argumentos de regularidade do procedimento licitatório realizado e de legalidade da contratação para não responsabilização e inocência do recorrente vêm sendo combatidos.

4.24. Vejamos:

**Argumento (2):** O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2153500): (destaquei)

(2.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.

**Análise do argumento (2.1) pela Comissão Processante:** O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. Por isso, a comissão entende que a alegação apresentada é genérica e não vem acompanhada de documentos que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório<sup>2</sup> juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 01/2020-SESAU/RO, referente à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfrentamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19).

Nesse sentido, o erro ao multiplicar o valor unitário pela quantidade contratada, ocorrido no item 6 da tabela de itens adjudicados/homologados à AMS no Chamamento Público em questão (destacado no Quadro Comparativo Final de Preços mostrado abaixo) é um exemplo das diversas irregularidades e indícios de fraudes levantados neste PAR.

| TABELA – ITENS ADJUDICADOS/HOMOLOGADOS À ‘AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS’ |         |                |                  |
|--|---------|----------------|------------------|
| Item   | Quant.  | Valor unitário | Valor Total      |
| 1  | 78.000  | R\$ 16,00      | R\$ 1.248.000,00 |
| 2  | 113.000 | R\$ 12,00      | R\$ 1.356.000,00 |
| 3  | 40.000  | R\$ 28,48      | R\$ 1.139.200,00 |
| 4  | 40.000  | R\$ 27,68      | R\$ 1.107.200,00 |
| 5  | 40.000  | R\$ 28,48      | R\$ 1.139.200,00 |
| 6  | 40.000  | R\$ 28,48      | R\$ 1.315.800,00 |
| 10   | 9.000   | R\$ 95,00      | R\$ 855.000,00   |
| 12   | 5.000   | R\$ 214,50     | R\$ 1.072.500,00 |
| Valor homologado no certame  |         |                | R\$ 9.232.900,00 |

Fonte: Documento SEI 0010793415 (fls. 463 e 464 do processo 0036.117288/2020-03) e Documento SEI 0010872310 (fls. 538 e 539).

Verifica-se, portanto, que a empresa havia cotado o preço unitário de R\$ 28,48 para as 40 mil unidades relativas ao respectivo item. Portanto, o preço homologado para este item deveria ser de R\$ 1.139.200. Entretanto, foi registrado como preço total do item o valor de R\$ 1.315.800, o que representa um incremento indevido de R\$ 176.600,00.

De acordo com os autos, destacam-se as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:

- ocorrência de conluio entre os participantes, comprometendo o caráter competitivo do certame;
- encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
- apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
- ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
- ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e
- os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas photocopies no estilo “cópia da cópia”, com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente. (destaquei)

Ainda, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (Ofício n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2224694), foram instaurados diversos processos punitivos naquela Secretaria de Estado em desfavor da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli em razão de descumprimento contratual.

Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação apresentada não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

**(2.2) A contratação se enquadraria nas recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (MP n. 926/2020, convertida na Lei n. 14.035/2020), admitindo inclusive a contratação de empresas declaradas inidôneas ou com direito de participar de licitação ou contrato com o poder público suspenso.**

**Análise do argumento (2.2) pela Comissão Processante:** A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas. Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n. 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93. Cabe ressaltar que, em que pese a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências impostas para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da CF, bem como aqueles previstos pela própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º).

A celeridade necessária para as contrações em comento não significa uma atuação que possa de forma alguma contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os demais preceitos que lhes sejam correlatos.

Não se trata, portanto, de autorização irrestrita para aquisição sem medida e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência em virtude da pandemia da Covid 19.

Com efeito, essa flexibilização não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência do estado de calamidade, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Nesse sentido é que a referida norma, em caráter excepcional, autoriza a contratação de empresas fornecedoras de bens, serviços e insumos declaradas inidôneas ou que estejam com o seu direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspensos, desde que demonstrada ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão.

Portanto, as recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (Lei n. 14.035/2020) não autorizam nem sequer justificam as irregularidades verificadas neste PAR como quer alegar o indiciado, tampouco afastam eventual responsabilização por atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

**(2.3) A alteração introduzida pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indicada por ter havido a troca do termo “insumos médicos” para “insumos”.**

**Análise do argumento (2.3) pela Comissão Processante:** O argumento apresentado pelo indicado não prospera. As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor, ou seja, os insumos contratados devem ser fornecidos em observância as suas especificações estabelecidas no termo contratual ou instrumento congênero (no caso o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO).

Nesse sentido, o Termo de Referência do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO vincula o fornecimento dos treze itens de equipamentos de proteção individual de insumos hospitalares especificados, conforme descrito abaixo.

| QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO CHP 001/2020 |   |         |         |
|---|---|---------|---------|
| ITEM  | Denominação genérica  | Unidade | Quant.  |
| 1   | Álcool em gel 70%, para antisépsia de pele, contendo 70% de álcool etílico 96 GL + água a 29,6% e neutralizante 0,7% e expansor a 0,7%, acondicionado em frasco plástico contendo 500 ml. Com Tampa tipo “flip-top” ou “push pull”. O produto deve ter registro na ANVISA. O produto deve estar em conformidade com Portarias nº 269 e nº 270 de 05 de agosto de 2008 da ANVISA.  | frasco  | 78.000  |
| 2   | Álcool 70% - 1000ml: álcool etílico hidratado 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado de 1000ml, que permite a visualização interna do líquido, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/94, apresentem teste de resistência de embalagem: comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso. | frasco  | 113.000 |
| 3   | Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho g, manga longa, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras na cintura e velcro no pescoço, punho de malha elástica, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde.  | unidade | 40.000  |
| 4   | Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho m, manga longa, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras na cintura e velcro no pescoço, punho de malha elástica, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde.  | unidade | 40.000  |
| 5   | Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho g, manga longa, gramatura 50, gola rente, sem reforço, tiras na cintura e velcro no pescoço, punho de malha elástica, acompanhado de uma toalha de mão descartável, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no ministério da saúde.  | unidade | 40.000  |

pagina 2 de 15

| CONTROLDORIA-GERAL DA UNIÃO<br>CONTROLDORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA<br>Av. Calama, 3775 - Embratel • CEP: 76820-781 • Porto Velho - RO.<br>(69)2181-8251 • FAX (69)3217-5647 • E-mail: cgru@cgu.gov.br |  |               |         |
|---|--|---------------|---------|
| 6   | Avental cirúrgico em SMS estéril tamanho m dupla embalagem, manga longa, cor azul, gramatura 60, gola rente, com reforço impermeável nos braços, tórax e abdômen, tiras na cintura e velcro no pescoço, tag de segurança, dobra asséptica, punho de malha elástica, acompanhado de uma toalha de mão descartável, esterilização a óxido de etileno. A embalagem deve ser identificada externamente, com procedência, número de lote, data de fabricação, prazo de validade e número de registro no Ministério da Saúde.  | unidade       | 40.000  |
| 7   | Máscara (respirador) N95 enquadrado na categoria pff-2 e para tanto, deve obedecer, entre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02-011-03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1) 6,6 %, resistência máxima à respiração (1): 240 PA; penetração por indivíduo média máscara total (2): 8,8 %. Constituído por uma concha interna de sustentação - composta de não-tecido molhado em fibras sintéticas e penetrabilidade: 100%. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tritadas eletronicamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, que protege o meio filtrante evitando que as fibras passem a soltar, com tratamento especial para maior resistência à projeção de sangue e fluidos corporais. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma vira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no M/S/ANVISA, certificado de aprovação de EPI CA: 3923 e NBR A13658/96. | unidade       | 86.000  |
| 8   | Mercurio descartável conferenciado, em material 100% polipropileno, tecido não tecido, com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipoalergênico, inodoro, gramatura aproximada de 30 gr. C/ elástico tripla. Caixa c/ 50 unidads. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade número de lote e registro na ANVISA.   | caixa/ pacote | 150.000 |
| 9   | Óculos de proteção, haste e lente de policarbonato resistente a impactos e choques físicos a estruturas sólidas e líquidas, com proteção contra raios UVA e UVB, haste tipo espatulada e visor curvo e proteção lateral. Com registro no MS/ANVISA e certificado de aprovação EPI CA   | unidade       | 9.000   |
| 10  | Protetor facial de segurança, constituído de material plástico com regulagem do tamanho ATRAVÉS DE CATRÁCIA engatada a coroa por meio de três parafusos ajustáveis ou mecanismo similar, visor de poliéster ou material similar e incolor, com formato esférico com largura de 200 mm [variação +/- de 10 mm] e altura de 190 mm [variação +/- 10 mm].   | unidade       | 9.000   |
| 11  | Termômetro clínico digital a prova d'água, alarme sonoro com alertas diferenciados de temperatura normal e estéril, leitura da temperatura em até 1 minuto. Possui função desligamento automático, podendo realizar o desligamento após 10 minutos sem uso, aumentando tempo de vida útil da bateria. Possuir ainda visor decimal, medição em °C, memorizador da última temperatura, bateria inclusa. Registro na ANVISA/MS.   | unidade       | 10.000  |
| 12  | O termômetro de testa fácil checagem de febre em bebês e crianças, já que processa a medição em 1 segundo e sem contato. Sistema infravermelho determinar a temperatura de superfícies e ambientes, com exibição em Celsius ou Fahrenheit. Possível de sfigmoflo de febre no escuro, ele possui a função de luz de tela. O sinal sonoro pode ser desativado. Bateria substituível, três tipos de medição sem contato: medição de testa, medição de superfície e medição do ambiente. Alerta o usuário quando a medição está concluída. A tecnologia infravermelha permite medir a temperatura sem a necessidade de tocar. Verifique a temperatura do ambiente em modo espera. Medição de 1 segundo. Bateria Inclusa. Registro na ANVISA/MS.  | unidade       | 5.000   |
| 13  | Aparelho de pressão digital de braço semi-automático. Possibilita uma medição muito rápida e confiável da pressão arterial sistólica e diastólica, bem como do pulso, por meio do método oscilométrico de medição. Medições de pressão arterial e batimentos cardíacos, memória da última medição, indicador de carga da bateria, tamanho do display: 7,5 cm x 7,10 cm [variação de +/- 2cm], tempo de espera para resultado: máximo 60 segundos, desligamento automático: 1 minuto após última operação, alimentação: 4 pilhas pequenas tipo aa de 1,5v cada, tipo de fechamento: velcro tamanho da bracelete: 50,0 x 5,5cm [C] x 15 x 3cm [L] (para circunferência de braço: 22 a 32cm) [variação de +/- 5 cm], para inflar: manual [através do uso da pés] para desinflar: manual [através do uso de válvula de exalação rápida do ar], presença dos seguintes itens: monitor automático, 1 bracelete para circunferências de braço de 22-32cm [variação de +/- 5 cm], 1 manual de instruções, 4 baterias do tipo aa (mínimo).  | unidade       | 5.000   |

A referida MP não afastou a obrigação do contratado de fornecer o objeto contrato nos termos e especificações pactuados, tampouco aboliu a fiscalização contratual por parte da Administração Pública, permanecendo aplicáveis os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual. Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não prospera.

**(2.4) Haveria circunstância fática de carência de insumos no país em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade - referidos na MC na ADI n. 6341/DF e na Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU.**

**Análise do argumento (2.4) pela Comissão Processante:** O argumento apresentado não prospera. O Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO contou com a participação de onze empresas e teve como objeto a aquisição de insumos/produtos hospitalares para atender as unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia SESAU, tendo por finalidade ações preventivas proativas no enfrentamento da crise de pandemia do Corona Vírus (Covid-19).

Não há no referido processo de contratação referência à circunstância fática de carência no país, em razão da pandemia, dos insumos discriminados no Termo de Referência (álcool 70° gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros).

Mesmo diante do cenário pandêmico, as condições que a norma presume atendidas não implicam desnecessidade de exposição e motivação. Ademais, a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei n. 13.979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8.666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa.

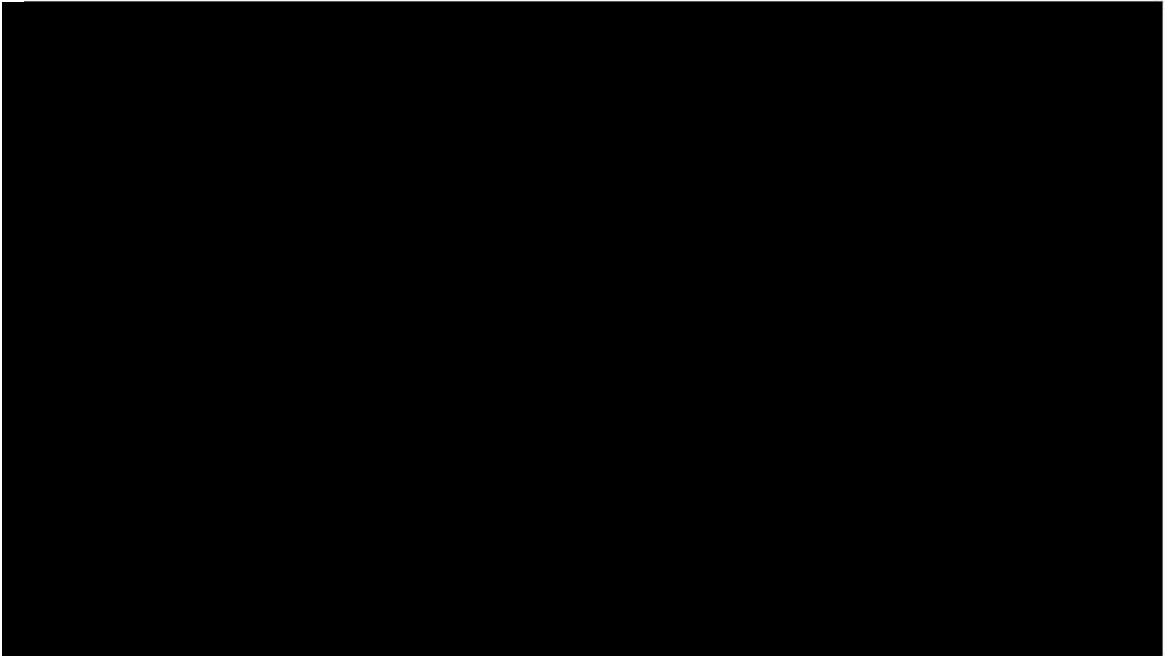
Tal lei não implica em um abrandamento das penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou da declaração de inidoneidade. Nem a Medida Cautelar na ADI n. 6.341/DF nem a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU parecem acudir o indiciado.

A ADI n. 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas. Ainda, a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU é anterior à Lei n. 13.979/2020, e também não guarda relação com a conduta da EJS tratada neste PAR.

**(2.5) O preço teria sido aceito pelo poder público e a mercadoria teria sido entregue de modo adequado diante das alterações introduzidas na Lei n. 13.979/2020 pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020).**

**Análise do argumento (2.5) pela Comissão Processante:** a alegação apresentada não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. Pelo contrário, de acordo com as fls. 22/25 do doc. SEI n. 1917062, a SESAU/RO solicitou a renegociação dos valores ofertados pela empresa AMS por considerá-los excessivos, bem como notificou a empresa a respeito da entrega de diversos itens fora das especificações pactuadas. Portanto, não prospera o argumento apresentado pelo indiciado.





**Argumento (3) - subdividido em 3.1, 3.2 e 3.3 (itens 36 e 37, SEI n. 2153500): O indiciado alega que a punição legal inscrita na Lei de Licitações dependeria:**

**(3.1) Da existência de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade.**

**Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante:** A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada na prática de conluio entre empresas que participaram do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, com fraude nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, encampação de uma empresa pela outra, fornecimento de atestado de capacidade técnica inconsistente, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93).

Nesse sentido, conforme elucidado no Termo de Indiciação deste PAR (SEI n. 2055558), a conduta da empresa se subsome perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a EJS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Abaixo a CPAR reproduz trechos dos autos que demonstram a prática de conluio entre as empresas AMS e EJS visando fraudar o Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO (Processo IPL n. 2020.0042878/DPF/RO - SEI n. 1917022).

a) “A empresa AMS, cujo sócio é Alan Fernandes Viveiros, foi formalmente contratada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, para fornecer insumos e produtos hospitalares para o enfrentamento e contenção da epidemia da COVID-19. Segundo as provas colhidas nas investigações, ALAN permitiu a utilização da sua empresa para beneficiar a empresa EJS Participações Eireli, a qual seria a empresa contratada, na prática, pela SESAU (Chamamento Público n. 01/2020);

b) “Alan Fernandes Viveiros, sócio da empresa AMS Comércio de Materiais Eireli, atuou como ‘laranja consciente’, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os eventuais sobrepreços”;

c) “**Edivane de Menezes Damasceno, proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli, seria o beneficiário, de fato, da contratação feita pela SESAU.** Seu filho, Vinícius de Carvalho Damasceno, foi o responsável pela elaboração do atestado inconsistente de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório. [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
d) “Patrick de Lima Oliveira Moraes, articulou toda a fraude da cotação de preços; criou e-mails falsos e encaminhou propostas falsas das empresas participantes do certame”;

e) “A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) foi usada por Patrick, Alan e Edivane para participar do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO com documentos fraudulentos, sendo a EJS Participações Eireli (CNPJ n. 06.895.143/0001-95), empresa suspensa em 28/01/2020, a empresa detentora dos bens oferecidos à SESAU/RO e que se manteve oculta na formulação e execução do contrato, provavelmente com objetivo de fraudar eventuais credores de sua massa falida”; e

f) “Das diligências realizadas: Imagem da sede da empresa AMS, onde consta o número (11) 96185-7357 registrado em nome da EJS Participação Eireli.



Alameda São Caetano, 2276, Santa Paula, São Caetano do Sul – SP.



**(3.2) Da vontade livre e consciente de incorrer nas condutas descritas.**

**Análise do argumento (3.2) pela Comissão Processante:** A CPAR rechaça o argumento apresentado. Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da EJS e de seus representantes no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícitos e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. A esse respeito, na análise do item anterior, já foram descritas as condutas individualizadas de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno que configuraram fraude ao processo de dispensa à licitação realizado pela SESAU/RO.

**(3.3) De que a conduta do indiciado só é punível quando acarreta prejuízo ao erário.**

**Análise do argumento (3.3) pela Comissão Processante:** A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei n. 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em razão dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo. Ainda que assim não o fosse, o argumento apresentado não prospera porque no caso aqui tratado, conforme já tratado nos itens (3.1) e (3.2) deste relatório, houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública (inexecução contratual), uma vez que os elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93.

(artigos 87 e 88, III). Ademais, depreende-se dos autos que o prejuízo ao erário pode ser calculado a partir dos valores relativos à inexecução contratual por parte da AMS. Nesse sentido, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (item 2 do Ofício n. 16332/2021/SESAU/RO - SEI n. 2224694), ficou demonstrado que o prejuízo total causado pela AMS na execução do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO foi de R\$ 7.476.868,80 (sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo. (destaquei)

| TIPO DE PROCESSO   | Nº DO PROCESSO      | EMPRESA                                   | NOTA DE EMPENHO | ENVIO DA NOTA DE EMPENHO | RECEBIMENTO EMPENHO | VALOR DA N.E (R\$) | VALOR ENTREGUE (R\$) | SALDO DEVEDOR (R\$) | OBSERVAÇÕES                           |
|--|---------------------|---|-----------------|--------------------------|---------------------|--------------------|----------------------|---------------------|---------------------------------------|
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310 | 0036.117288/2020-03 | AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli | 2020NE01028     | 31/03/2020               | 01/04/2020          | 4.524.800,00       |                      | 4.524.800,00        | PROCESSO PUNITIVO 0036.187679/2020-87 |
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310 | 0036.117288/2020-03 | AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli | 2020NE01040     | 31/03/2020               | 01/04/2020          | 1.072.500,00       |                      | 1.072.500,00        | PROCESSO PUNITIVO 0036.187679/2020-87 |
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE                      | 0036.117288/2020-03 | AMS Comércio de Materiais                 | 2020NE01452     | 29/04/2020               | 01/04/2020          | 238.308,81         | 139.000,00           | 99.308,81           | PROCESSO PUNITIVO 0036.231008/2020-A1 |

|  |                     |   |             |            |            |              |            |              |                                       |
|--|---------------------|---|-------------|------------|------------|--------------|------------|--------------|---------------------------------------|
| LICITAÇÃO 0010872310   |                     | em Geral Eireli                           |             |            |            |              |            |              | **                                    |
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310 | 0036.117288/2020-03 | AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli | 2020NE01453 | 29/04/2020 | 01/04/2020 | 100.691,19   |            | 100.691,19   | PROCESSO PUNITIVO 0036.231008/2020-61 |
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0010872310 | 0036.117288/2020-03 | AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli | 2020NE01449 | 30/04/2020 | 04/05/2020 | 374.088,00   | 374.088,00 | 0,00         | Entregou dentro do Prazo.             |
| CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 56 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 0011706037     | 0036.142139/2020-74 | AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli | 2020NE01768 | 27/05/2020 | 27/05/2020 | 1.679.568,80 |            | 1.679.568,80 | PROCESSO PUNITIVO 0036.276655/2020-00 |

**Argumento (4):** Vinícius e Edivane alegam que possuíam expectativa de boa-fé e invocam o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2153500).

**Análise do argumento 4 pela Comissão Processante:** Os sócios da EJS, contrariamente às suas alegações, aparentam ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indicado neste PAR e já abordados na análise do argumento (3.1) deste relatório. Desse modo, os sócios não comprovam que agiram de boa-fé, sequer articulam coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

4.25. Verifica-se, portanto, que as irregularidades apontadas pela CPAR se referem à lisura do procedimento licitatório, não com a dispensa de licitação em si promovida pela SESAU/RO. Restou demonstrado pela CPAR que o procedimento licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, ensejando a necessária responsabilização da EJS, de Edivane e de Vinícius, tais como:

- i) ocorrência de conluio entre os participantes, comprometendo o caráter competitivo do certame;
- ii) encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
- iii) apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
- iv) ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
- v) ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS;
- vi) os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas photocópias no estilo “cópia da cópia”, com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

4.26. No que concerne às alegadas "presunções imaginárias e injurídicas da CPAR" que justificariam o afastamento da condenação imposta, a CGU já as refutou na Nota Técnica n. 2032 (SEI 2499691). Vejamos:

2.56. **ARGUMENTO 4:** "... a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas, pois não confirmou a realidade aplicada ao caso, ..." (sic. fls. 17, item 29 das alegações finais - SEI2378394).

2.57. Na ótica da defesa, a CPAR não levou "... em consideração as modificações introduzidas Medida Provisória nº 926/2020 em especial; a expressão "insumos médicos" por "insumos" no caput do art. 4º, passando a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos e suas condições desatinadas em razão de falta, deficiência e carência de tais insumos de pronta entrega no mercado nacional (oferta e procura), em razão da imprevista e indesejada epidemia, que é conhecimento de todos..." (fls. 16 das alegações finais - SEI 2378394).

2.58. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedural, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final (fls. 18, item 2.3 do Relatório Final - SEI 2224713).

2.59. Neste ponto a defesa transcreve (às fls. 16 a 18 das alegações finais - SEI2378394) trechos da legislação relativa à dispensa de licitação, detalhando nos seguintes tópicos:

- “1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020?; .....
- 2) Hipótese de dispensa de licitação; .....
- 3) Simplificação dos documentos e providências de Planejamento; .....
- 4) Afastamento das exigências de habilitação; .....
- 5) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto; .....
- 6) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%; .....
- 7) Vigência dessas novas regras: .....”
- 2.60. Apesar de transcrever a legislação, a defesa não trouxe novos fatos ou argumentos que pudesse levar a CPAR a uma reavaliação do ponto abordado.
- 2.61. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final (às fls. 18, item 2.3) que “*As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor*”.
- 2.62. Desta forma, os insumos contratados deveriam ser fornecidos de acordo com as especificações estabelecidas nos termos do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.
- 2.63. Assim, o argumento de que “*a presunção examinada e carreada aos presentes autos são imaginárias e injurídicas*” e que a MP nº 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à lícitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não merece ser aceito.
- 2.64. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido em relação a este ponto, mantendo o entendimento da CPAR no sentido de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS. (destaquei)

4.27. Verifica-se mais uma vez que a defesa reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que levassem à reconsideração da decisão. Trata-se de argumento protelatório que não merece acolhimento.

4.28. No que tange ao argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR no Relatório Final (SEI 2224713) já se debruçou sobre ele e não o acolheu, como se pode ver na transcrição contida no § 4.24 da presente Nota Técnica.

4.29. Além disso, a CGU na Nota Técnica n. 20332 (SEI 2499691) também refutou o argumento da excepcionalidade do certame. Vejamos:

- 2.65. **ARGUMENTO 5:** “... “trata-se de um certame EXCEPCIONAL” como bem assentado, não avaliando ainda a excepcionalidade do tema, trazida pela mencionada MP 926/2020,” (fls. 19, item 31 das alegações finais - SEI 2378394).
- 2.66. Do ponto de vista da defesa, a CPAR não teria compreendido que o certame em apreciação estaria regido sob o comando de excepcionalidade legal, abrigado em legalidade sob a égide da MP 926/2020.
- 2.67. Mais uma vez a defesa reitera o argumento anteriormente analisado (argumento 4), colocando aqui a citação da ADI nº 6.341, que fora, segundo a defesa, “... *referendada pelo Supremo Tribunal Federal, onde em sua decisão, o ministro MARCO AURÉLIO argumenta que esta medida provisória não contraria a Constituição porque não impede a tomada de providências normativas e administrativas por Estados, Distrito Federal e Municípios,...*”
- 2.68. A defesa alega que, em face do cenário pandêmico, os dirigentes em geral (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia, considerando a grave crise de saúde pública, a recomendação é de que o tratamento seja nacional, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade.
- 2.69. Neste ponto a defesa novamente se abstém de apresentar argumentos e/ou fatos que possam informar a CPAR sobre a adequação das condutas praticadas pelos indiciados à legislação.
- 2.70. A CPAR, em face dos fatos constatados e adequadamente carreados ao presente PAR em diversas provas, não deixou dúvidas quanto ao fato de que a conduta dos indiciados se subsume ao tipo legal, qual seja, utilizar-se da personalidade jurídica da EJS de forma inidônea.
- 2.71. Este argumento também se trata de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedural, através de sua manifestação prévia (item 2.4, fls. 19 do Relatório Final – SEI 2224713).
- 2.72. Sobre o assunto, a CPAR esclareceu que “ ... *a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei n. 13.979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8.666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa.*” (item 2.4, fls. 20 do Relatório Final – SEI 2224713).
- 2.73. Por conseguinte, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS.

4.30. Assim, o argumento da excepcionalidade do certame apresentado pela defesa não merece prosperar, pois já demonstrado pela CGU que os recorrentes concorreram em conluio para os vícios e fraudes identificados no certame licitatório, já detalhados no § 4.24. Além disso, os recorrentes concorreram para subvenção de práticas de atos ilícitos pela AMS, bem como utilizaram-se da pessoa jurídica da AMS para ocultar a EJS da condição de real beneficiária dos recursos públicos auferidos na relação contratual com a Administração Pública.

4.31. Ademais, a ADI 6341/DF, novamente apontada pelo recorrente, não tem relação com a conduta apurada pela CPAR, vez que trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4.32. Outrossim, a situação emergencial não pode ser utilizada como um "escudo" para a prática de condutas ilícitas e irregulares, tampouco para afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.

4.33. Quanto ao preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP 926/2020 e da ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a CPAR refutou esses argumentos como detalhado no § 4.24. Além disso, a CGU também refutou esses argumentos na Nota Técnica 2032 (SEI

2499691). Vejamos:

- 2.74. **ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 19, item 33 das alegações finais - SEI2378394).
- 2.75. Na ótica da defesa, não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação...”.
- 2.76. A defesa transcreve neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 20 das alegações finais, SEI 2378394).
- 2.77. Após a transcrição da legislação, a defesa novamente alega que “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendant, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 22, item 36 das alegações finais - SEI 2378394).
- 2.78. No presente argumento, a defesa reitera o mesmo ponto já abordado no decorrer do iter procedural, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 2.5, fls. 20, SEI 2224713).
- 2.79. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que “... de acordo com as fls. 22/25 do doc. SEI n. 1917062, a SESAU/RO solicitou a renegociação dos valores ofertados pela empresa AMS por considerá-los excessivos, bem como notificou a empresa a respeito da entrega de diversos itens fora das especificações pactuadas.”, (item 2.5, fls. 20 do Relatório Final - SEI 2224713). Desta forma, a manifestação da empresa não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem demover a opinião firmada pela CPAR.
- 2.80. Portanto, tal argumento não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os **senhores Edivane e Vinícius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS**. (destaquei)

4.34. Esses argumentos também foram refutados no PARECER n. 00234/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224354). Vejamos:

- ARGUMENTO 6:** “... o preço foi aceito pelo Poder Público e a mercadoria entregue em consonância a alterações produzidas pela MP 926/2020,” (conforme consta às fls. 19, item 33 das alegações finais - SEI Documento nº 2378394).
84. Na ótica da defesa, não houve falha na contratação, alegando que “... o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 reclama o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, que não se faz presente quando o acusado, que não se faz presente quando o acusado atua com fulcro em parecer favorável da Procuradoria Jurídica do ente, no sentido da inexigibilidade da licitação...”.
85. A defesa transcreve neste ponto a decisão do TCU nº 347/1994, relatado ex-Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, que trata das hipóteses de aplicação de dispensa previstas na Lei 8.666/93, e outros julgados pertinentes ao tema de dispensa (fls. 20 das alegações finais, SEI 2378394), alegando que, “... há de ser reconsiderado a penalidade imposta por essa comissão, visto que pelo explanado e regulamentado está se rechaçando quaisquer deduções e interpretações mal-intencionadas, que não dá azo as conclusões punitivas do procedimento licitatório vencido pelo defendant, até porque o mesmo tinha a expectativa e boa-fé, que os processos licitatórios nas citadas localidades, estavam na conformidade da citada MP 926/2020 lavrada pela Presidência da República.” (fls. 22, item 36 - SEI Documento nº 2378394).
86. No entanto, sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que “... de acordo com as fls. 22/25 do doc. SEI n. 1917062, a SESAU/RO solicitou a renegociação dos valores ofertados pela empresa AMS por considerá-los excessivos, bem como notificou a empresa a respeito da entrega de diversos itens fora das especificações pactuadas.”, (item 2.5, fls. 20 do Relatório Final - SEI Documento nº 2224713). Ou seja, a manifestação da empresa não apresentou novos fatos ou argumentos que pudessem modificar a opinião firmada pela CPAR.
87. Desta forma, **estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que, o argumento apresentado pelos indiciados trata-se de mera reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do iter procedural, através de sua manifestação constante do Relatório Final (item 2.5, fls. 20, SEI Documento nº 2224713). Razão pela qual o argumento apresentado não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR de que os senhores Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS**. (destaquei)

4.35. Ficou plenamente evidenciado pela CPAR que Edivane e Vinícius participaram ativamente nos atos ilícitos praticados pela AMS no Chamamento Público n. 01/2020. Nesse cenário, Edivane e Vinícius, enquanto como sócio oculto da AMS e sócio de direito da EJS, agiram com dolo, composto pelo binômio consciência e vontade, para cometer irregularidades no certame realizado pela SESAU/RO para aquisição de insumos/produtos hospitalares pela SESAU/RO para enfrentamento ao coronavírus.

4.36. A CPAR evidenciou que a EJS se utilizou da AMS, como interposta pessoa jurídica, para se ocultar como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública.

4.37. Além disso, EJS, por intermédio do sócio de direito Vinicius, fraudou ato de procedimento licitatório, emitindo e fornecendo atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de manter a EJS oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO.

4.38. Edivane e Vinícius, portanto, apresentam novamente argumentos protelatórios que não trazem nenhum fato novo a ser considerado no presente pedido de reconsideração.

4.39. A defesa ainda alega que “[...] a suposta fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato não restaram comprovadas nos autos, além do que ninguém pode ser condenado única e exclusivamente com fundamento em inquérito policial.”

4.40. Na análise do processo, verifica-se que o conjunto de provas acostadas aos autos, já transcritos no § 4.24 da presente Nota Técnica, são suficientes para fundamentar a aplicação das penalidades contidas na Decisão n. 168 (SEI 3227203).

4.41. Assim, os argumentos reapresentados por Edivane e Vinicius não merecem acolhimento, pois a condenação administrativa não foi fundada única e exclusivamente em informações contidas em inquérito policial.

4.42. A CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa EJS, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da comissão que foi referendada pela CGU na Nota Técnica n. 2032 (SEI 2499691) e pela CONJUR no PARECER n. 00234/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224354), culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica com extensão aos sócios.

4.43. No que concerne à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR já refutou esses argumentos no Relatório Final (SEI 2224713). Vejamos:

**Argumento (4):** Vinícius e Edivane alegam que possuíam expectativa de boa-fé e invocam o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2153500).

**Análise do argumento 4 pela Comissão Processante:** Os sócios da EJS, contrariamente às suas alegações, parecem ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentando objetivamente os fatos graves imputados ao indicado neste PAR e já abordados na análise do argumento (3.1) deste relatório. Desse modo, os sócios não comprovam que agiram de boa-fé, sequer articulam coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

4.44. Ora, não caracteriza boa-fé a atuação de Edivane, enquanto proprietário de fato da empresa EJS (empresa detentora dos materiais fornecidos à SESAU/RO) e sócio oculto da AMS, para se beneficiar, de fato, da contratação feita pela SESAU.

4.45. Não caracteriza boa-fé a atuação de Vinícius, enquanto sócio de direito da EJS, ter sido o responsável pela elaboração do atestado inconsistente de capacidade técnica emitido em favor da empresa AMS que foi juntado no processo licitatório da SESAU/RO.

4.46. [REDAÇÃO] [REDAÇÃO]

4.47. Assim, os argumentos dos recorrentes não merecem acolhimentos, uma vez que no PAR analisado foram observados não só os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, mas também os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, todos de obediência obrigatória por parte da Administração Pública, nos termos da legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.48. No que tange à negativa de documento ilegítimo, os recorrentes alegam que não se utilizaram de documento inidôneo, que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR. O argumento de negativa de uso de documento ilegítimo não merece acolhimento, uma vez que já foi enfrentado e não acolhido pela CGU na Nota Técnica 2032 (SEI 2499691), a saber:

2.88. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: "...possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica)...” (conforme consta às fls. 24, item 45 das alegações finais - SEI2378394).

2.89. Na ótica da defesa, aparentemente não teria havido uso de documento inidôneo como atestado de capacidade técnica, pois "...suplanta a ideia a notícia superficial de possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica)...”

2.90. Trata-se de reiteração de ponto suscitado pela defesa no decorrer do presente PAR, através de sua manifestação prévia ao Relatório Final (item 6, fls. 26 do Relatório Final - SEI 2224713).

2.91. Quanto a este ponto, a CPAR mostrou que, na análise das provas, **o referido documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, nos autos do Processo de Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU. O referido atestado de capacidade técnica sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participações Ltda.**, sendo que as atividades se encontravam suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020.

2.92. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que os senhores Edivane e Vinicius foram participantes em processo de contratação inidôneo como sócios da EJS. (destaquei)

4.49. Quanto à emissão do atestado de capacidade técnica em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR, a defesa ratifica argumento já rechaçado pela CPAR Relatório Final (SEI 2224713), a saber:

**Argumento (6):** A EJS alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2153500).

**Análise do argumento (6) pela Comissão Processante:** A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indicado, pelo contrário, a CGU apontou a falsidade do Atestado de Capacidade Técnica em análise feita por meio da Nota Técnica n. 05/2020/CGU/RO (fls. 04/06, SEI n. 1916467).

O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, nos autos do Processo de Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU. O Atestado sob suspeita foi assinado por Vinícius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participações Ltda., cujas atividades se encontravam suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020.

**Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais**

hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, entre outros, para os quais não foram apresentados documentos fiscais que comprovassem esses fornecimentos. Porém, em diversas pesquisas em dados abertos não foi encontrada nenhuma informação que ratificasse as informações constantes no referido atestado de capacidade técnica. Além disso, em consulta a dados de licitações registradas no sistema Comprasnet do Governo Federal, que também é utilizado por diversos órgãos de outras esferas de governo, constata-se que a EJS, entre os exercícios de 2013 e 2017, não se sagrou vencedora de nenhum certame licitatório o qual ensejaria a necessidade de aquisições de produtos para entrega ao setor público, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Dessa forma, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

Portanto, não tendo sido apresentado a esta CPAR qualquer documento que pudesse comprovar que a AMS teria de fato fornecido grandes quantidades de materiais à EJS, não prospera o argumento da EJS de que o atestado de capacidade técnica em questão seria regular. (destaquei)

4.50. Assim, rejeitam-se essas alegações, uma vez que a defesa não acrescenta fatos ou argumentos que possam modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios.

#### **Tópico IV. Sobre a extensão indevida de multa condenatória**

4.51. A defesa de Edivane e Vinícius alega que inexistem “[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação da empresa EJS PARTICIPAÇÃO LTDA, atual MASSA FALIDA DA EJS PARTICIPAÇÃO LTDA, bem como dos indiciados [...]”, razão pela qual “[...] seja afastada a multa condenatória imposta a MASSA FALIDA DE EJS PARTICIPAÇÃO LTDA e em desfavor dos indiciados EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINICIUS CARVALHO DAMASCENO [...]”.

#### **Análise do Tópico IV:**

4.52. Quanto ao não cabimento da multa condenatória à Massa Falida de EJS Participação Ltda e aos recorrentes pela inexistência de elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, convém transcrever trecho do Termo de Indiciação (SEI 2055558) que muito bem sintetizou os fatos que evidenciam o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica:

37. Ao que consta nos autos, a EJS Participação Eireli teria utilizado **interposta pessoa jurídica para ocultar sua identidade, no âmbito do processo de dispensa de licitação** acima mencionado, contribuindo para fraudar o certame, fornecendo insumos com especificações distintas da proposta comercial e de forma superfaturada. Nesse sentido, **Vinícius Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno** atuaram para que a EJS Participação Eireli se escondesse sob o véu da personalidade jurídica da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, de modo fraudulento, para, em conjunto com terceiros, participar do Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO, visando o fornecimento de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com recursos federais, junto à SESAU/RO.

38. Desse modo, **Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED])** supostamente usava a empresa AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. **Restou demonstrado nos autos deste PAR que a pessoa jurídica AMS foi utilizada indevidamente por EDIVANE como “laranja”, ou seja, tendo sido utilizada pela figura que se oculta, com o escopo primordial de cometer fraudes, como demonstram os saques em dinheiro realizados por Edivane da conta da empresa AMS,** [REDACTED]

39. Portanto, configura-se, em tese, o **desvio de finalidade** mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante **abuso do direito**, o qual justificaria também intimá-los para se manifestarem sobre a indicação em face da EJS.

40. Sendo assim, com base nas condutas ilícitas já explicitadas no § 25 deste termo de indicação, esta CPAR vislumbra a possibilidade de **extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória a Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF [REDACTED]), sócios de direito e de fato (oculto) da EJS, respectivamente.**

41. No que respeita ao primeiro, tem-se que **Vinícius assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente (ideologicamente falso) fornecido à AMS, contribuindo para fraudar ato em processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO, utilizando a AMS como interposta pessoa jurídica (laranja)** para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados, de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento da administração.

42. Quanto ao segundo, pelo fato de que **Edivane se utilizava da AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com a falência decretada.** Ademais, a utilização da AMS com o objetivo de ocultar a participação da EJS caracterizaria, em tese, a AMS como empresa "laranja", com claro objetivo de cometimento de fraudes. (destaquei)

4.53. Da mesma forma, após a apresentação da Defesa Técnica, a CPAR também enfrentou e refutou tais argumentos no Relatório Final (SEI 2224713). Vejamos:

46. Com base no dossiê probatório reunido nos autos deste PAR, ficou demonstrado que **Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]) assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente/falso fornecido à AMS, participando assim de fraude no processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO.** Para tanto, **utilizou-se da AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS Participação Eireli viesse a fornecer os materiais contratados de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração.** Já **Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]) era o sócio oculto da EJS e era quem usava a empresa AMS para firmar contratos com o poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada.**

47. Desse modo, **a EJS Participação Eireli utilizou-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública** (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO). Sustentam tal entendimento o dossiê probatório constante do § 25 do Termo de Indicação emitido pela CPAR (SEI n. 2055558), bem como os saques em dinheiro realizados pelo próprio Edivane da conta da empresa AMS, [REDACTED]

4.54. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que Vinicius assinou o atestado de capacidade técnica inconsistente/falso fornecido à AMS, participando assim da fraude no processo de dispensa de licitação junto à SESAU/RO. Além disso, utilizou-se da AMS como interposta pessoa jurídica (laranja) para que a empresa EJS fornecesse os materiais contratados de forma superfaturada e em condições diferentes do pactuado, visando a maximização dos seus lucros em detrimento do interesse da administração.

4.55. Nessa esteira, Edivane, enquanto sócio oculto/proprietário de fato da EJS, utilizava a AMS, de quem também era sócio oculto, conforme declarado à PF Processo IPL n. 2020.0042878/DPF/RO - SEI n. 1917022, para firmar contratos com a poder público, uma vez que a EJS estava com suas atividades suspensas e com falência decretada. Logo, Edivane era o real beneficiário da contratação feita pela SESAU.

4.56. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS e a extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane e Vinicius alegados pela defesa, a CPAR demonstrou o abuso de direito praticado por ambos para que a EJS, escondida sob o manto da AMS, participasse de modo fraudulento no Chamamento Público nº 001/2020/SESAU/RO.

4.57. Ademais, o Parecer da CONJUR (SEI 3224354), ratificando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS e a extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane e Vinicius, também destacou:

131. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entendeu que há fartas provas, nos autos do presente PAR, para justificar a extensão dos efeitos de decisão sancionatória, em desfavor da EJS PARTICIPAÇÃO EIRELI, aos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno (CPF nº [REDACTED] e Edivane de Menezes Damasceno (CPF nº [REDACTED] – sócio de direito e sócio oculto respectivamente da EJS.

132. O **dossiê probatório juntado aos autos indica que a EJS subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no âmbito do Chamamento Público nº 01/2020**, destinado à aquisição de insumos/produtos hospitalares pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para enfrentamento ao Coronavírus (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993); **utilizou-se de interposta pessoa jurídica (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli) para ocultar-se como real beneficiária dos recursos públicos auferidos a partir de relação contratual com a Administração Pública** (art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993); **fraudou ato de procedimento licitatório, por ter emitido e fornecido atestado de capacidade técnica para a empresa AMS, ciente da sua falta de capacidade e com o propósito de se manter oculta na formulação e execução de contratação instruída pela SESAU/RO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública** (art. 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013; e incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993). Nesse sentido, caracterizar-se-ia o abuso de direito mencionado no artigo 14 da LAC.

133. Sendo assim, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no Capítulo IV do Termo de Indicação (SEI Documento nº 2055558), a CPAR intimou Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno para apresentarem defesa no processo (SEI Documento nº 2081111).

134. Em 22 de outubro de 2021, o advogado de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno apresentou defesa escrita acerca das imputações contidas no Termo de Indicação (SEI Documento nº 2153500).

135. Em seguida, ao analisar de forma individual e detalhada cada um dos argumentos apresentados, a **CPAR entendeu que estes não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da AMS, aos seus sócios Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno** (Relatório Final, §54, SEI

Documento nº 2224713).

136. Nesse sentido, considerando que os argumentos apresentados em nome de Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno foram todos rechaçados, a CPAR reiterou as conclusões registradas no Capítulo IV do Termo de Indiciação (SEI Documento nº 2055558) e opinou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa EJS, em razão do abuso de direito de sua personalidade jurídica pelos sócios Vinícius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno, conforme descrito no §77 do Relatório Final (SEI Documento nº 2224713). (destaque)

4.58. Como se vê, não há como negar a utilização de forma abusiva da pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios. Com efeito, quando a entidade legal é usada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos, deve ser aplicado o instituto da desconsideração, conforme disposto no artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

4.59. Dessa forma, uma vez demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane, rejeitam-se os argumentos trazidos pelo recorrente.

4.60. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido do recorrente para que o valor da multa, aplicada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar, uma vez que o Pedido de Reconsideração não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto 11.129/2022.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX LUIZ PINTO DE CAMPOS JUNIOR**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 03/07/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]